

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 30397****PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1295-12.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30364****Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes****Embargante: Itamar Antonio Agnoletto**

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO PELA DESAPROVAÇÃO - PRECEDENTE - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

“Na prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.

[...]

Conforme o disposto no art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, dever esse que, *in casu*, não foi cumprido no momento oportuno” [TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 29.433, de 25.9.2014, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura].

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2015.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1295-12.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30364

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Itamar Antonio Agnoletto ao Acórdão TRES n. 30.364, de 17 de dezembro de 2014 (fls. 116-121), que, à unanimidade, rejeitou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2014.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão na decisão impugnada relativa à ausência da irregularidade consubstanciada na comprovação de doações estimáveis em dinheiro para a prestação de serviços e de utilização de bens. Requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos para, sanando o vício apontado, julgar aprovadas as contas (fls. 124-195).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, os embargos são tempestivos e por isso deles conheço.

Inicialmente, convém lembrar que a viabilidade do juízo revisional de análise de contas de campanha por este Regional, inaugurada antes da instituição da Lei n. 12.034, de 29.9.2009, se justificava em razão do posicionamento firme da Corte Superior Eleitoral pelo não cabimento de recurso contra acórdãos versando sobre essa matéria, ao entendimento de que seu caráter seria eminentemente administrativo, a exemplo dos seguintes precedentes: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 8.231, de 15.9.2009, Rei. Min. Ricardo Lewandowski; Agravo de Instrumento n. 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 25.762, de 28.11.2006, Rei. Min. Caputo Bastos.

Todavia, com o advento da Lei n. 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a apresentar caráter jurisdicional, a teor do § 6º do art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, havendo previsão expressa quanto ao cabimento de recurso ao órgão máximo da Justiça Eleitoral contra decisão que examinar prestação de contas, conforme o disposto no § 5º do citado dispositivo.

Diante disso, este Tribunal fixou o entendimento de que, com a jurisdicionalização do procedimento de prestação de contas, torna-se inviável a reapreciação da matéria, com vistas a afastar irregularidades inicialmente apontadas na prestação contábil, por meio da interposição dos embargos de declaração. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OCORRÊNCIA DE DÚVIDA E DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA - IMPROPRIEDADE DO MEIO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A SER PREQUESTIONADO -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1295-12.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30364

ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCABÍVEL A DISCUSSÃO DA QUESTÃO NESTA SEARA - REJEIÇÃO.

“Com a jurisdicionalização do procedimento de prestação de contas, não há como recepcionar, na estreita via dos embargos declaratórios, alegações e novos documentos no intuito de sanar irregularidades remanescentes e, com isso, modificar a decisão do Tribunal, notadamente porque “os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (EDREsp nº 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros)” [TRESC. Acórdão n. 26.261, de 29.8.2011, rel. Juiz Irineu João da Silva] [Acórdão n. 28.694, de 24.9.2013, rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE - **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA** - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO - IRRESIGNAÇÃO AJUIZADA PELO PARQUET ELEITORAL - MANIFESTAÇÃO ANTERIOR COMO FISCAL DA LEI PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PARECER E RECURSO APRESENTADOS POR DIFERENTES PROCURADORES - POSSIBILIDADE - CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAR A INFORMAÇÃO A RESPEITO DA IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR INDICADO PELO PRESTANTE - VÍCIO INEXISTENTE - APRESENTAÇÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS PARA REGULARIZAR AS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

[...]

2. Com a jurisdicionalização do procedimento de prestação de contas, não há como recepcionar, na estreita via dos embargos declaratórios, alegações e novos documentos no intuito de sanar irregularidades remanescentes e, com isso, modificar a decisão do Tribunal, notadamente porque “os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (EDREsp nº 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

[...] [Acórdão n. 26.261, de 29.8.2011, Rel. Juiz Irineu João da Silva – grifou-se].

Além disso, observo que os embargos tampouco veiculam os motivos legalmente previstos a ensejá-los, quais sejam, a omissão, a obscuridade ou a contradição.

O embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, pois sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1295-12.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30364

acórdão embargado, que pretende ver sanada com a reapresentação de “documentos anteriormente anexados” (fl. 125).

Todavia, razão não lhe assiste.

Importa destacar, no ponto, que as irregularidades que motivaram a rejeição das presentes contas não restaram satisfatoriamente sanadas pelo prestador no momento oportuno, restando pendente de comprovação cerca de **33,93% do total de recursos arrecadados em campanha**, conforme se verifica da percuciente análise da matéria efetuada no acórdão embargado, *verbis*:

2. No que se refere à segunda irregularidade apurada, verifica-se que, apesar de o candidato ter apresentado os respectivos contratos de prestação de serviços de fls. 49 e 52, além de ter efetuado os devidos lançamentos no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral na internet, não trouxe os documentos fiscais hábeis a comprovar as despesas de campanha realizadas com os fornecedores Adriane Londero e Gilmar Bandeira, no valor individual de R\$ 1.190,00, fato que infringiria o disposto no art. 46 da Res. TSE n. 23.406/2014.

A questão condiz com o cumprimento estrito das normas técnicas contábeis que, no tocante à comprovação dos gastos eleitorais, aceita, como documento idôneo, tão só o original ou a cópia da correspondente nota fiscal ou recibo; este último, somente se recepcionado pela legislação fiscal.

Contudo, apesar de não ter sido observada a regulamentação própria, foi possível constatar o efetivo pagamento aos prestadores de serviços, por meio dos cheques emitidos da respectiva conta específica de campanha — cheques de n. 850027 (R\$ 1.190,00) e n. 850028 (R\$ 1.190,00), anotados no extrato de fl. 19 —, o que demonstra total transparência dos gastos efetuados pelo candidato, merecendo, portanto, a oposição apenas de ressalva a referida impropriedade.

Nesse sentido, aliás, a manifestação do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Sr. André Stefani Bertuol, consoante a seguir destacado:

Em relação à falta de apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas, violando o disposto no art. 46 da Res. TSE n. 23.406/2014, destacam-se as falhas referentes a não apresentação dos documentos fiscais concernentes a duas despesas, no valor de R\$ 1.190,00 cada, porém, pode-se constatar o desconto das mesmas, conforme extrato bancário de fl. 19, e, demais documentos acostados aos autos às fls. 49/54.

Assim, tem-se que não houve a regular juntada dos referidos recibos, as quais, contudo, não comprometem a regularidade da presente prestação de contas, inclusive por tal cifra representar menos que 3% do total de R\$ 102.461,95 arrecadado pelo candidato requerente, [...] [fl. 113].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1295-12.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30364

3. Por sua vez, no que concerne às doações estimáveis em dinheiro, apontou a Unidade Técnica inconsistências por ausência de documentação fiscal comprobatória dos recursos auferidos, por falta de avaliação de pesquisa de mercado, e, ainda, por ausência de especificação do período de utilização dos bens móveis ou imóveis cedidos para a campanha, conforme quadro resumido a seguir (fls. 26-29 e 104-107):

DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
01/08/2014	456880700000SC000009	VERLAINI DA ROSA	1.000,00	• Ausência da indicação da origem da avaliação dos preços praticados no mercado.
04/08/2014	456880700000SC000007	SANDRA ANDREIA PRESOTTO	1.000,00	
04/08/2014	456880700000SC000010	MARIANA DE OLIVEIRA	1.000,00	
04/08/2014	456880700000SC000012	ANALU AGNOLETTI	1.000,00	• Ausência de descrição do período de prestação dos serviços para a campanha.
04/08/2014	456880700000SC000013	PAULO ROBERTO MORANDI	3.000,00	
05/08/2014	456880700000SC000014	JOÃO ANDRE PATUSSI	3.000,00	• Ausência da indicação da origem da avaliação dos preços praticados no mercado. • Ausência de descrição do período de prestação dos serviços para a campanha OU de utilização dos bens móveis ou imóveis cedidos para a campanha.
05/08/2014	456880700000SC000015	ELIANE MORANDI AGNOLETTI	2.000,00	
05/08/2014	456880700000SC000016	JAISON ROBER LANSSARINI	2.500,00	
10/08/2014	456880700000SC000006	TAINARA REGINA CAVALHEIRO	1.000,00	
11/08/2014	456880700000SC000008	CLAUDETE DE FÁTIMA BORGES SCAPIN	1.000,00	
18/08/2014	456880700000SC000011	LENEMARI TEREZINHA MARTINS ANTUNES	1.000,00	
29/08/2014	456880700000SC000026	ELIANE MORANDI AGNOLETTI	300,00	
01/09/2014	456880700000SC000017	ROSANE GINECK DE OLIVEIRA	1.000,00	
01/09/2014	456880700000SC000018	LAURI BATISTA	1.000,00	
01/09/2014	456880700000SC000019	JALMIR JOÃO DAL CIN	1.000,00	
01/09/2014	456880700000SC000022	DEIVID WILLIAN ROSSA	1.000,00	
01/09/2014	456880700000SC000023	NOEMI DE MORAL DA SILVA	2.500,00	
01/09/2014	456880700000SC000020	RAFAEL FOPPA	1.000,00	
01/09/2014	456880700000SC000021	NELSON GROSMANN	1.000,00	
05/08/2014	456880700000SC000003	LUIZ JUNIOR PERUZZOLO	2.250,00	• Ausência da indicação da origem da avaliação dos preços praticados no mercado.
08/08/2014	456880700000SC000004	ITAMAR ANTONIO AGNOLETTI	6.220,00	• Ausência de descrição do período de utilização dos bens móveis ou imóveis cedidos para a campanha.

No caso, tem-se que o valor não comprovado atingiu o montante de R\$ 34.770,00, correspondente a 33,93% do total de recursos arrecadados na campanha, fato que impede, sem embargo de dúvida, o efetivo controle desta Justiça Especializada das fontes de financiamento, inclusive, no que diz respeito à observância ou não dos limites de doação das



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1295-12.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30364

peessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 25 da Res. TSE n. 23.406/2014.

Desse modo, verifica-se que a falta de documentos fiscais comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro arrecadadas em campanha compromete a higidez das contas, ensejando sua desaprovação [fls. 119-120 – grifou-se].

Como se pode ver, o acórdão buscou, de forma bastante pragmática elucidar todas as questões postas.

Demais disso, embora alegue o embargante sua apresentação prévia, verifica-se que os documentos de fls. 129-195 ora juntados não foram trazidos antes do julgamento da questão por esta Corte, tratando-se, pois, de documentos novos que não podem ser apreciados nesse momento, por claramente inoportunos nesta fase processual.

A propósito, cita-se recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE QUE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL. DOAÇÃO DE UM CANDIDATO A OUTRO. CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO - TSE Nº 23.376/2012. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE A QUEM ALEGA O FATO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.

2. Os saques efetuados diretamente da conta de campanha do candidato a prefeito extrapolaram os limites individual e global da utilização do "fundo de caixa", na forma do art. 30 da Res.TSE nº 23.376/2012.

3. As doações a outros candidatos são "gastos eleitorais", os quais devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária art. 30, caput, inciso XIV e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

4. A emissão de recibos eleitorais não ilide a necessidade de que as doações, ainda que de um candidato a outro, sejam realizadas seguindo o proceder legalmente previsto para tanto, a fim comprovar a correção quanto aos gastos de campanha.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1295-12.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30364

5. Conforme o disposto no art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, dever esse que, in casu, não foi cumprido no momento oportuno.

6. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da insignificância. Os vícios apontados correspondem a 29% dos gastos de campanha, comprometendo a lisura, a transparência e a regularidade das contas, bem como a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. Recurso especial conhecido e desprovido [Recurso Especial Eleitoral n. 29.433, de 25.9.2014, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura – grifou-se].

No caso concreto, pois, tenho que a matéria restou analisada de forma completa e fundamentada, assinalando que, acaso o embargante não concorde com o entendimento deste Tribunal, deve interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios.

Forçoso concluir, ademais, que o vício apontado não se apresenta, sendo possível apurar que os embargos opostos tencionam apenas rediscutir a decisão adotada, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

No caso, não se fazem presentes nenhum dos vícios a autorizar o acolhimento dos embargos, estando clara a pretensão de se rediscutir o próprio mérito da causa com a apresentação de novos documentos, o que, reitero, não é possível nesta modalidade recursal.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os rejeito.

É o voto.





TRESC

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1295-12.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

EMBARGANTE(S): ITAMAR ANTONIO AGNOLETTO

ADVOGADO(S): LUIZ JUNIOR PERUZZOLO; FABIANA DE MARCO MASCARELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30397. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana, Rodrigo Brisighelli Salles e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 04.02.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.